

# O impacto da Emenda à Constituição nº 25 sobre as despesas das câmaras municipais

Carlos Alexandre Amorim Rocha, Cristina Thedim Brandt e Marcos José Mendes

## Sumário

1. Introdução. 2. Histórico e tramitação da matéria no Congresso Nacional. 3. A discussão da matéria no Plenário do Senado Federal. 4. Os novos limites estabelecidos na Emenda nº 25, de 2000. 5. Avaliação quantitativa da despesa legislativa. 6. Conclusão.

## 1. Introdução

Este artigo tem por objetivo avaliar o efeito da Emenda à Constituição nº 25, de 2000, que impôs novos limites à despesa das câmaras municipais e, em especial, à remuneração dos vereadores. O que se mostra é que, de fato, a despesa legislativa sofre queda significativa em 2001, primeiro ano de vigência da Emenda, acentuando a tendência de declínio já existente desde 1998. A redução da despesa legislativa ocorre tanto em valores monetários reais, quanto como proporção da receita municipal. A queda se verifica em municípios de todas as faixas de população e nas cinco diferentes regiões do país. A conclusão é que a coincidência entre a entrada em vigor da Emenda e a aceleração da queda da despesa legislativa pode indicar um efeito real da legislação.

A seção 2 faz um retrospecto da limitação constitucional à despesa de câmaras municipais, bem como da tramitação da proposta de emenda que resultou na Emenda nº 25, de 2000. Em seguida, apresenta-se uma breve análise das questões abordadas pelos Senadores na discussão da matéria

Carlos Alexandre Amorim Rocha é Consultor Legislativo do Senado Federal e Mestre em Economia pela Universidade de Brasília e pela London School of Economics and Political Science.

Cristina Thedim Brandt é Consultora Legislativa do Senado Federal e Mestre em Economia pela London School of Economics and Political Science.

Marcos José Mendes é Consultor Legislativo do Senado Federal e Doutor em Economia pela Universidade de São Paulo.

em Plenário. A seção 5 mostra os dados financeiros que apontam a queda da despesa legislativa.

## 2. Histórico e tramitação da matéria no Congresso Nacional

Em consonância com o princípio de descentralização federativa, a Constituição de 1988 havia outorgado aos municípios autonomia completa para dispor sobre a remuneração dos vereadores. No entanto, em pouco tempo, este preceito teve de ser modificado devido aos excessos cometidos na fixação das remunerações.

A importância do assunto fica registrada pelo fato de este ter sido objeto da primeira emenda que se aprovou à nova constituição. Na Emenda à Constituição nº 1 foi determinado que a remuneração dos vereadores corresponderia a, no máximo, 75% da estabelecida para os deputados estaduais e, ainda, que o total dessa despesa não poderia ultrapassar o montante de 5% da receita municipal. Posteriormente, a Emenda à Constituição nº 19, de 1998, voltou a tratar do assunto, determinando que esses subsídios seriam fixados *por lei* de iniciativa da câmara municipal e, portanto, sujeitos ao

veto do executivo.

Não obstante, permaneceu a suspeita de que, em muitos casos, essas restrições ainda propiciavam gastos excessivos. Com base nesse argumento, o Senador Esperidião Amin apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, com vistas a alterar o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, para estabelecer novos limites. A proposta introduziu quatro modificações em relação ao preceito constitucional vigente:

1. Propôs um escalonamento de limites, com diferentes percentuais, estabelecidos em proporção inversa ao número de habitantes dos municípios.

2. Aplicou os percentuais ao total da despesa com o legislativo, em lugar de referir-se apenas à despesa com a remuneração dos vereadores.

3. Explicitou o que deveria ser considerado como receita própria do município, qual seja, o somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais.

4. Definiu como crime de responsabilidade o descumprimento da nova norma.

A tabela abaixo resume os limites para despesa total dos legislativos municipais fixados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998.

Tabela 1 – Limites à despesa das câmaras municipais na PEC nº 15/98: proposta Senador Amin

Faixa de População dos Municípios	Limite para Despesa Legislativa em Proporção da Receita
Até 10.000	8%
10.000 a 50.000	7%
50.000 a 100.000	6%
100.000 a 500.000	5%
500.000 a 1.000.000	4%
Mais de 1.000.000	3%

Na justificativa do projeto, citam-se dados do IBGE, de 1995, segundo os quais, naquele ano, mais da metade dos municípios brasileiros não possuíam receitas próprias suficientes para fazer face aos gastos com

suas prefeituras e câmaras municipais, valendo-se de recursos de transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de repasses de impostos estaduais (ICMS e IPVA) para arcar com esses gastos.

De fato, em um estudo efetuado por Mendes (Mendes, 2000, p. 1), com dados de 1996<sup>1</sup>, mostrou-se que, dos 4.525 municípios pesquisados, 35% realizaram gastos com a câmara de vereadores superiores à sua receita própria; 19% do total gastaram mais com o legislativo do que com habitação e urbanismo e, em 8%, os gastos com o legislativo superaram as despesas com saúde e saneamento.

O relator da matéria no Senado, Senador Jefferson Péres, apoiou os aspectos positivos do projeto, tais como a definição de receita municipal, e a maior abrangência dos gastos considerados, que passaram a incluir todo o legislativo municipal e não somente a remuneração dos vereadores. No entanto, considerou os percentuais insuficientes e ampliou os intervalos de população correspondentes a cada limite, o que significava maior espaço para a despesa legislativa.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o Substitutivo oferecido pelo Senador Jefferson Péres foi rejeitado no Plenário, que aprovou, em dois turnos, por unanimidade, a proposta original do Senador Amin, encaminhada, então, à Câmara dos Deputados.

Na Câmara, o Deputado Ronaldo Cezar Coelho, relator da comissão especial destinada a proferir parecer sobre a PEC nº 627-B, de 1998, encaminhada pelo Senado, apresentou Substitutivo que ampliava o percentual mínimo sobre a receita dos municípios de 3% para 5% para os municípios maiores. Argumentava que os percentuais da proposta original não gerariam recursos suficientes para que os municípios das capitais arcassem com as despesas de seus legislativos. Outra modificação introduzida no Substitutivo foi a exclusão dos gastos com inativos do montante a ser limitado, uma vez que tais despesas são rígidas, não podendo ser reduzidas ou contingenciadas.

Além disso, a proposta do relator estabeleceu sublimite de 70% da receita dos legislativos municipais para os gastos com a folha de pagamento e introduziu, também, escalonamento nos limites de remuneração

dos vereadores relativa à dos deputados estaduais, entre 20 e 75%, crescente de acordo com a população dos municípios.

Ampliou, ainda, com relação ao que continha a proposta aprovada no Senado, as circunstâncias para a configuração de crime de responsabilidade do prefeito: passava a ser considerado como tal não somente o descumprimento dos limites estabelecidos para os gastos com as câmaras municipais, como também deixar de enviar o repasse dos recursos até o dia 20 de cada mês, ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Essa inovação dava maior poder de barganha aos legislativos, na contramão do espírito da emenda, que visava a conter abusos daqueles órgãos.

O relator também postergou a data de vigência da emenda, inicialmente prevista para a data de promulgação, para 1º de janeiro de 2001, de modo a compatibilizá-la com o início dos novos mandatos municipais.

O Substitutivo do Deputado Ronaldo Cezar Coelho foi adotado integralmente pela Comissão Especial e, posteriormente, aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, com apoio superior a 95% dos votantes, em cada um dos dois turnos.

A Proposta de Emenda, modificada pela Câmara, voltou, então, ao Senado para ser novamente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Relator, Senador Jefferson Péres, considerando-a um aperfeiçoamento da proposta original e assemelhada, de fato, ao Substitutivo que ele próprio havia concebido quando relatara anteriormente a matéria, acolheu integralmente as modificações da Câmara.

Desta feita, em janeiro de 2000, a PEC nº 15-A (Substitutivo nº 627/98, na Câmara dos Deputados) retornou ao Plenário do Senado, sendo aprovada sem nova alteração.

### *3. A discussão da matéria no Plenário do Senado*

Embora a Emenda nº 25 tenha sido aprovada no Senado por ampla maioria dos Se-

nadores em ambos os turnos de votação, na discussão do primeiro turno, diversos senadores apresentaram objeções<sup>2</sup> à proposta. Alguns, dentre os quais os Senadores Roberto Freire, José Eduardo Dutra, Sebastião Rocha e Paulo Hartung, expressaram sua preferência pela proposta originalmente aprovada no Senado, que destinava percentuais inferiores para os municípios de maior número de habitantes. Consideraram, porém, inviável modificar novamente a proposta, o que prolongaria sua tramitação. Outros senadores declararam que votariam favoravelmente à Emenda apenas para não manter a situação vigente, considerando provável a necessidade de revisão da matéria em futuro próximo.

A principal incerteza apontada nas discussões foi o nível dos percentuais que, ao invés de limitar despesas, poderiam vir a gerar gastos excessivos. Alguns senadores utilizaram sua experiência em cargos municipais de grandes cidades, para afirmar que os percentuais eram exagerados para os municípios maiores, pois estes possuem receitas próprias elevadas.

O Senador Eduardo Suplicy, por exemplo, afirmou que, quando era Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, composta de 53 vereadores, esta funcionava muito bem com 1% do orçamento municipal, e que os recursos foram suficientes para reformas e informatização. Mencionou também que o orçamento proposto para 2000, de R\$180 milhões, equivalentes a 2,4% da receita do município, seria muito elevado em comparação com o valor de R\$ 74 milhões destinado a atender aproximadamente 194 mil famílias no Programa de Renda Mínima.

Da mesma forma, o Senador Paulo Hartung, ex-prefeito de Vitória, informou que essa capital gastava 3% de sua receita com o legislativo municipal, ou seja, bem menos do que o limite de 5% estabelecido no Substitutivo. Comentou que esse percentual já seria exagerado para Vitória e, mais ainda, para cidades maiores. Outra consequência negativa da Emenda foi apontada pelo Sena-

dor Dutra: “O meu temor é que hoje aquelas que não gastam esse percentual, com a inclusão na Constituição de que podem gastar até 5%, passem a encarar essa faixa, que deveria ser o teto, como um valor impositivo”.

O Senador Ademir Andrade criticou o dispositivo que atribui crime de responsabilidade ao prefeito que não repassar os recursos para a Câmara Municipal até o dia 20, ou repassá-los em proporção menor que o previsto na Lei Orçamentária. Em suas palavras: “Ora, a Lei Orçamentária nunca é uma peça real; mas uma peça de previsão de receita e de despesa (...) Ao fixarmos esses limites, que no caso, no nosso entendimento, também são extremamente altos, principalmente para as grandes cidades brasileiras (...) É evidente que as Câmaras Legislativas, (...) fixarão esse limite máximo permitido (...)”.

Os Senadores Ernandes Amorim, Roberto Requião e Antonio Carlos Valadares assinalaram também que a Emenda não impediria outro tipo de abuso, como o dos municípios pequenos, que geram receitas modestas, mas gastam uma grande proporção de recursos em despesas com o legislativo, em detrimento da prestação de serviços essenciais.

Tendo em vista que a PEC tramitava concomitantemente com o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, o Senador José de Alencar sugeriu adiar a sua votação para após a votação daquela Lei. Sua proposta não obteve sucesso. De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) viria a limitar a despesa de pessoal dos legislativos municipais a 6% da receita corrente líquida.<sup>3</sup>

Em suma, os pronunciamentos apresentados durante a votação da matéria no Senado deixaram claro que, à falta de indicadores seguros quanto à repercussão dos novos limites sobre os gastos com os legislativos municipais, os Senadores aprovaram-na com o intuito de melhorar a situação vigente, mas, ao mesmo tempo, consideraram provável a necessidade de revisão da

matéria em futuro próximo. Ademais, preferiam aprovar um texto considerado imperfeito a alterar o texto oriundo da Câmara, o que exigiria o retorno da matéria àquela Casa, retardando a limitação dos gastos legislativos municipais.

#### 4. Os novos limites estabelecidos na Emenda nº 25, de 2000

Os novos limites introduzidos pela Emenda nº 25/2000 são resumidos nas Tabelas 2 e 3:

Tabela 2 – Limites à despesa das câmaras municipais:  
Emenda à Constituição nº 25, de 2000

Faixa de População dos Municípios	Limite para Despesa Legislativa em Proporção da Receita
Até 100.000	8%
100.001 a 300.000	7%
300.001 a 500.000	6%
Mais de 500.000	5%

Tabela 3 – Limites aos subsídios dos vereadores:  
Emenda à Constituição nº 25, de 2000

Faixa de População dos Municípios	Proporção dos Subsídios dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

Além destes, a Emenda introduziu mais um limite constitucional às despesas legislativas dos municípios, mediante o § 1º do art. 29-A, preceituando que “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

Mendes, no já citado estudo, calculou que a economia de recursos, no caso de os municípios pesquisados virem a respeitar integralmente a norma, seria, em valores correntes de 1996, de R\$ 246 milhões ao ano. No entanto, o reverso aconteceria se os novos tetos estabelecidos passassem a ser considerados gastos obrigatórios, ou seja, se o novo dispositivo estimulasse os que esta-

vam abaixo do teto a atingirem os limites constitucionais. Nesse caso, as despesas com as câmaras municipais, ao invés de diminuir, aumentariam em R\$ 492 milhões. (Mendes, 2000, pp.3,4)

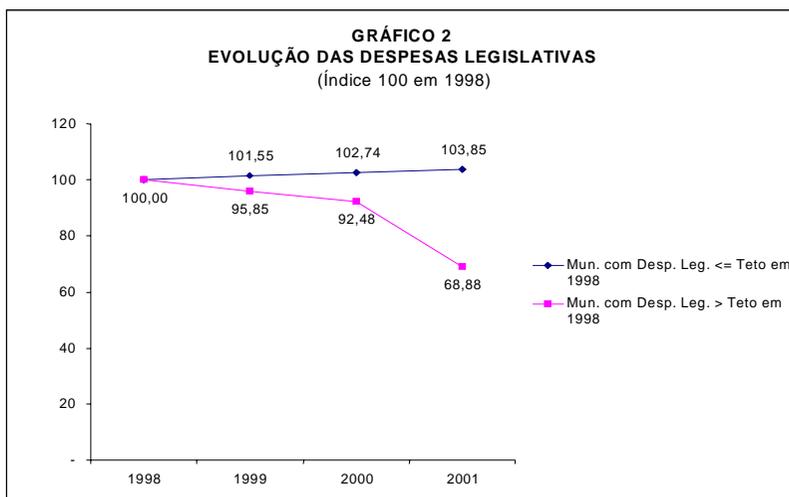
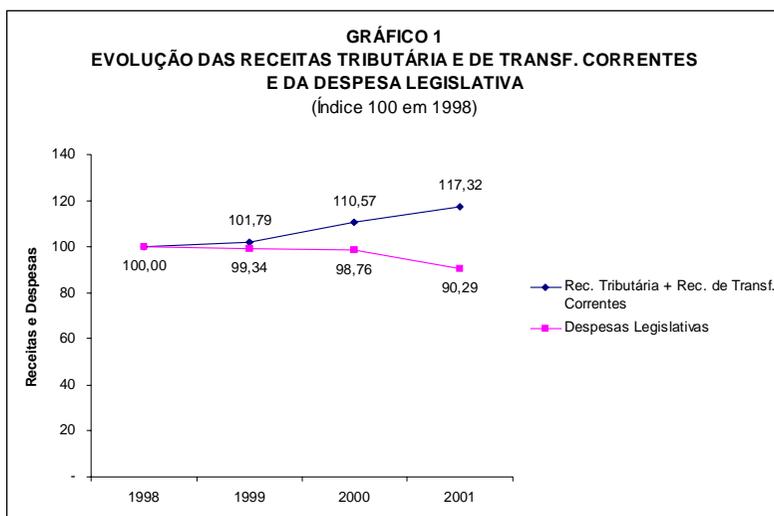
Tendo em vista que os dados relativos às finanças municipais de 2001 já estão disponíveis, torna-se possível averiguar a trajetória da despesa legislativa após a aprovação da Emenda à Constituição nº 25, de 2000. Tal avaliação é feita na próxima seção.

#### 5. Avaliação quantitativa da despesa legislativa

A Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza dados sobre as finanças municí-

país, onde se pode observar a evolução da despesa legislativa ao longo dos anos. Não há, contudo, nesse conjunto de informações, dados sobre as despesas das câmaras relativas à remuneração de vereadores, de modo que a avaliação do impacto da Emenda à Constituição nº 25, de 2000 fica limitada à sua capacidade de reduzir a despesa total das câmaras. Essa limitação de informações também impede que se possa tentar diferenciar o efeito da Emenda daquele provocado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa teto para a despesa de pessoal do legislativo municipal.<sup>4</sup>

Das informações brutas disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, foram selecionados os 3.380 municípios para os quais há informações para todo o período 1998-2001. O Gráfico 1 mostra que o total da despesa legislativa dos municípios considerados apresenta queda consistente ao longo do período 1998-2001. Em 2001, primeiro ano de vigência da Emenda, há uma intensificação da trajetória de queda, totalizando uma redução de quase 10% em relação a 1998. Note-se que essa trajetória declinante ocorre apesar do fato de os municípios terem receitas crescentes no período.



do, o que, a princípio, permitiria um aumento absoluto da despesa legislativa, uma vez que a restrição constitucional é sobre a relação (despesa legislativa)/(receita total).<sup>5</sup>

O que o Gráfico 1 mostra é a coincidência entre o ano de entrada em vigência da limitação constitucional e uma queda mais acentuada da despesa legislativa. Nada garante que haja uma relação causal entre a nova norma e a redução da despesa. Contudo, o Gráfico 2 fornece uma informação adicional. Ele mostra que, para os municípios que estavam acima do teto constitucional em 1998, a queda da despesa legislativa, no momento em que se introduz o limite constitucional, é de 25%, ao passo que os municípios que estavam abaixo do teto apresentavam uma trajetória de lento crescimento.

Ou seja, o que parece estar ocorrendo é que os 386 municípios que estavam acima

do limite legal (11,4% do total de municípios analisados) tiveram que se ajustar, enquanto aqueles que já obedeciam a tal limite não tiveram a trajetória de suas despesas legislativas alteradas.

Também é relevante observar, no Gráfico 2, que parece não ter ocorrido o fenômeno de “corrida para o teto”, em que os municípios com despesas abaixo do limite passariam a expandir suas despesas até atingir o teto legal: a despesa legislativa dos municípios situados abaixo do teto, em 1998, cresceu apenas 3% no período.

A Tabela 4 mostra que a queda na relação entre despesa legislativa e receita total é consistente para todas as faixas de população, passando de uma média total de 5,11% em 1998 para 3,93% em 2001. Quando se analisam os dados por região, a conclusão é similar: queda em todas as regiões, como mostra a Tabela 5.

Tabela 4 – Relação entre despesa legislativa e receita municipal: razão entre médias por faixa de população (1998-2001)

Faixa de População	Nº de Municípios	1998	1999	2000	2001
Até 3.000	351	5,07%	4,96%	4,65%	4,53%
3.001 a 5.000	561	4,80%	4,77%	4,55%	4,50%
5.001 a 10.000	801	4,87%	4,70%	4,39%	4,25%
10.001 a 20.000	779	4,90%	4,71%	4,41%	4,20%
20.001 a 50.000	537	5,11%	4,88%	4,61%	4,06%
50.001 a 100.000	184	5,55%	5,23%	4,77%	4,09%
100.001 a 300.000	122	5,40%	5,05%	4,63%	4,00%
300.001 a 500.000	23	5,70%	5,65%	4,69%	3,70%
Mais de 500.000 (*)	22	4,85%	4,92%	4,49%	3,65%
<b>TOTAL</b>	<b>3.380</b>	<b>5,11%</b>	<b>4,99%</b>	<b>4,56%</b>	<b>3,93%</b>

(\*) O Município de São Paulo tem elevado peso na formação desta média. Deve-se notar que, embora o valor médio fique abaixo do limite de 5% imposto pela EC 25/2000, a Tabela 6, a seguir, mostra que 73% dos municípios nessa faixa de população estavam acima desse teto em 1998.

Tabela 5 – Relação entre despesa legislativa e receita municipal: razão entre médias por região geográfica (1998-2001)

Região	Nº de Municípios	1998	1999	2000	2001
Centro-Oeste	250	6,71%	6,37%	5,82%	5,05%
Nordeste	695	5,77%	5,59%	5,06%	4,06%
Norte	103	7,02%	6,72%	5,81%	4,28%
Sudeste	1.300	5,02%	4,83%	4,47%	3,86%
Sul	1.032	4,30%	4,41%	3,98%	3,74%

Na Tabela 6, observa-se outra dimensão do enquadramento dos municípios ao limite constitucional, indicando, para cada ano, o percentual de municípios com despesa

legislativa superior ao limite constitucional. Note-se que, em 1998, 11,4% dos municípios estavam acima daquele limite, contra apenas 0,89% em 2001.

Tabela 6 – Percentual de municípios com despesa legislativa superior ao limite imposto pela Emenda à Constituição nº 25, de 2000: por faixa de população (1998-2001)

Faixa de População	1998	1999	2000	2001
Até 3.000	11,40%	7,98%	5,70%	0,57%
3.001 a 5.000	7,66%	5,17%	5,53%	1,43%
5.001 a 10.000	8,61%	6,12%	4,24%	0,37%
10.001 a 20.000	9,63%	6,42%	4,36%	0,77%
20.001 a 50.000	10,06%	7,45%	6,70%	1,30%
50.001 a 100.000	17,39%	14,13%	10,33%	0,54%
100.001 a 300.000	37,70%	30,33%	15,57%	0,82%
300.001 a 500.000	47,83%	52,17%	43,48%	4,35%
Mais de 500.000(*)	72,73%	68,18%	50,00%	4,55%
<b>TOTAL</b>	<b>11,42%</b>	<b>8,46%</b>	<b>6,33%</b>	<b>0,89%</b>

(\*) O Município de São Paulo tem elevado peso na formação desta média. Deve-se notar que, embora o valor médio fique abaixo do limite de 5% imposto pela EC 25/2000, a Tabela 6 mostra que 73% dos municípios nessa faixa de população estavam acima desse teto em 1998.

### 5. Conclusão

Para a amostra de 3.380 municípios aqui considerados, houve, na comparação dos anos 1998 e 2001, uma redução de R\$ 235 milhões na despesa legislativa, em reais de 2001 <sup>6</sup>. Entre 2000 e 2001, momentos imediatamente antes e após a entrada em vigor da EC 25/2000 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a queda é de R\$ 205 milhões.

Portanto, o que os dados mostram é uma coincidência, no tempo, da entrada em vigor da legislação restritiva aos gastos legislativos (Emenda à Constituição nº 25, de 2000, e a Lei de Responsabilidade Fiscal) e uma efetiva redução dessa despesa. O fato de a queda ter-se concentrado nos municípios que estavam com despesas acima do teto, em 1998, aumenta a probabilidade de tal redução ser conseqüência da nova legislação.

A trajetória da despesa legislativa é, em suma, aquela desejada pelos parlamentares que propuseram e aprovaram a Emenda 25,

de 2000. Também se constata que não há evidências de que municípios com despesas legislativas inferiores ao teto, antes da entrada em vigor da nova legislação, tenham passado a ampliá-las, em um movimento de transformar o teto legal em parcela usual de apropriação de recursos orçamentários.

Esses resultados não significam, contudo, que as despesas legislativas tenham deixado, definitivamente, de representar ônus excessivo aos erários municipais. Uma eventual reversão da tendência de crescimento da receita municipal, em especial das transferências federais e estaduais, pode vir a acirrar a disputa por verbas entre o legislativo e o executivo municipais. Nesse caso, os percentuais de participação na receita podem vir a ser importante arma dos legislativos na barganha por recursos.

Também não se pode excluir a hipótese de que a redução de despesas legislativas seja mais um fenômeno contábil do que real. É possível que, temerosos de punição por desrespeito à lei, prefeitos e vereadores te-

nham lançado mão de “contabilidade criativa”, contabilizando despesas da câmara de vereadores em outras rubricas não classificadas como despesa legislativa. Esse, contudo, é um ponto que não pode ser analisado a partir dos dados disponíveis, requerendo um trabalho de auditoria por parte dos tribunais de contas.

Por fim, cabe registrar que tramita no Congresso a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, – aprovada em novembro de 2002 no Senado Federal – que altera os limites hoje impostos à despesa legislativa. A PEC propõe a supressão do dispositivo que estabelece o limite de setenta por cento da receita da Câmara Municipal para a despesa com a folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A), sob a justificativa de que tal limite estimula a ampliação dos gastos com investimentos. Argumenta-se, por outro lado, que a Lei de Responsabilidade Fiscal já fixa o percentual máximo de gasto com pessoal dos legislativos. A proposta original propunha-se, também, a abater do total da despesa aquelas referentes ao pagamento de pensões e encargos sociais, sem, contudo, reduzir os percentuais máximos de despesa. O efeito final dessa exclusão seria um aumento do limite para as despesas, principalmente em função da elevada participação dos encargos sociais no total da folha de pagamento.

No entanto, a proposta aprovada no Senado não contemplou a exceção desses itens e ainda retirou do texto constitucional vigente a exclusão dos inativos do cômputo das despesas. Dessa forma, a única alteração de limites que permanece na PEC nº 55/2001, a ser encaminhada à Câmara dos Deputados, é a supressão do § 1º, do art. 29-

A, o que, tendo em vista a limitação ao gasto de pessoal legislativo já imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não representa, em princípio, arrefecimento da limitação às despesas das câmaras municipais.

### Notas

<sup>1</sup> Mendes, 2000.

<sup>2</sup> Todas as manifestações de Senadores citadas neste estudo foram extraídas do Diário do Senado Federal de 12 de janeiro de 2000.

<sup>3</sup> Art. 20, III, (a). Para uma comparação entre os limites impostos pela Emenda à Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal ver: Oliveira, Weder (2000). *Emenda Constitucional nº 25 e Lei de Responsabilidade Fiscal*. Câmara dos Deputados. <http://www.camara.gov.br>.

<sup>4</sup> A limitação imposta pelos dados disponibilizados pelo Tesouro Nacional não significa que não haja meios de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais. Essa tarefa cabe aos tribunais de contas estaduais e municipais, que dispõem de dados desagregados para executá-la.

<sup>5</sup> Receita tributária mais receita de transferências, conforme conceito definido pela EC 25/2000.

<sup>6</sup> Deflator: IPCA.

### Bibliografia

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto Constitucional vigente atualizado pelas Emendas à Constituição nºs. 1/92 a 38/2002 e pelas Emendas à Constituição de Revisão nºs. 1 a 6/94.

MENDES, Marcos José. *Nota sobre a Emenda Constitucional que Limita Gastos das Câmaras de Vereadores*. São Paulo: Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, 2000.

OLIVEIRA, Weber. *Emenda Constitucional nº 25 e Lei de Responsabilidade Fiscal*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.